



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001377/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos do PNUD
Recorrente CLAUDIO MOITA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
PNUD. ISENÇÃO. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO
REPETITIVO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em razão do disposto em decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CLAUDIO MOITA RODRIGUES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 23/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercícios 2005, no valor total de R\$ 18.697,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, no valor de R\$ 54.809,23.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/18, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 0725.938, de 15/09/2011, fls. 75/85.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 88, o contribuinte apresentou, em 01/12/2011, fls. 104, recurso voluntário, fls. 89/103, no qual solicita em suma a revisão da Súmula CARF nº 39, em razão do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos rendimentos recebidos por brasileiros de organismos internacionais.

Em sessão plenária realizada em 18/03/2014, esta Turma determinou a realização de diligência, conforme Resolução nº 2101-000.181, fls. 191/194, com a finalidade de intimar-se o sujeito passivo para fazer a apresentação do contrato de trabalho, que ensejou o recebimento dos rendimentos submetidos à tributação na Notificação de Lançamento.

Intimado, o contribuinte apresentou cópias dos contratos de serviço e demais documentos pertinentes, fls. 198/225.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação dos rendimentos recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas já se encontrava pacificada neste Conselho no sentido de que tais valores eram tributáveis, conforme se infere da Súmula CARF nº 39, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 39 Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010)

Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, (2012/00134760), de 24/10/2012, decidiu de forma diversa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Do acima transcrito, vê-se que no julgamento, submetido ao rito do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), o STJ decidiu que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

De imediato, deve-se dizer que o julgamento do STJ submetido ao rito do 543C do CPC supera a Súmula CARF, em razão do disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009.

Assim, para o deslinde da questão é essencial que se verifique se o presente caso subsume-se ao disposto no Acórdão do REsp nº 1.306.393/DF, acima referido. Ou seja, se o recorrente fora contratado como consultor ou perito de assistência técnica.

Em decorrência da diligência determinada por esta Turma, sobreveio aos autos contratos e demais documentos pertinentes, fls. 198/225, dos quais se infere que o recorrente foi contratado para supervisionar a execução de projetos do Cartão Nacional de Saúde, elaborando relatórios e demais atividades relacionadas nos Termos de Referência de Pessoa Física. Logo, há de se concluir que assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora